



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 013/96

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E NA PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a legislação federal e estadual, bem como, as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar a população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde.

Parágrafo Único: Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado pelo Município o Código Sanitário Estadual instituído pelo Decreto nº 12.342, de 27 de Setembro de 1.978, no que couber.

Art. 2º) A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º) Considera-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto no "Código Sanitário Estadual" e outras normas legais regulamentares que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo 1º - Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, a critério da autoridade sanitária municipal:

- I. Advertência: dada por escrito ao infrator referente às irregularidades encontradas de acordo com a Autoridade Sanitária;
- II. Multa: quando o infrator não atender às exigências contidas dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde;
- III. Multa em dobro na reincidência; e assim sucessivamente e sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis enquanto persistir infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, o recurso sido indeferido ou decorrido prazo para sua interposição.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. Apreensão de produtos;
Inutilização de produtos;
Interdição de produtos;
Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
Cancelamento do registro de produtos.
- V. Interdição total ou parcial: por prazo de 3 (três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população; e,
- VI. Cassação de licença e interdição definitiva à critério do Setor Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando a penalidade prevista no item anterior não se concretizar como suficiente para a adequada correção da falha.

Parágrafo 2º: As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, à critério de autoridade sanitária, podem ser precedidas de advertência para a sua correção pelo infrator.

Art. 4º) A advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterá :

- I. a identidade do serviço atuante e numeração sequencial;
- II. o nome da pessoa física ou a denominação da entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- III. o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;
- IV. a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- V. a citação de que dispõe o infrator do prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou solicitação de dilatação do prazo notificado;
- VI. o nome e o cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;
- VII. o nome, endereço e documento de identidade legíveis do atuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,
- VIII. a primeira via se destinará ao atuado, a segunda a abertura de processo administrativo quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço atuante.

Art. 5º) A imposição de multa será lavrada em auto com 04 (quatro) vias e conterá :

- I. a identificação do serviço atuante e numeração sequencial;
- II. o nome da pessoa física ou entidade atuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

III. o ato ou fato notificado anteriormente, constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

IV. a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V. a citação de que dispõe o autuado de prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;

VI. o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII. o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo autuante, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,

VIII. a primeira via se destinará ao autuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais no prazo legal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhido, para encaminhamento com propósito de inscrição na dívida ativa, a terceira via para anexação em processo administrativo e, a quarta para arquivo no serviço autuante.

Art. 6º) A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais dos seguintes valores:

I. Nas infrações de natureza leve de 55 a 250 UFIR's

II. Nas infrações de natureza grave de 270 a 510 UFIR's

III. Nas infrações de natureza gravíssima de 530 a 2.000 UFIR's

IV. Na reincidência, as multas serão sempre em dobro.

Parágrafo Único - Para a imposição da pena e a sua graduação, o funcionário competente levará em conta:

I. as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;

II. a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;

III. os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias;

IV. a capacidade econômica do infrator.

Art. 7º) Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8g) O desrespeito, o descaso ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízos de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Art. 9g) Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente Lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10) No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos médicos, farmacêuticos, médicos-veterinários, engenheiros, biólogos e outros profissionais de nível universitário do Setor de Saúde, devidamente credenciados :

- I. Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;
- II. Lavrar autos de infrações;
- III. Lavrar autos de imposição e penalidades e de multa;
- IV. Proceder interdição parcial de estabelecimentos;
- V. Proceder interdição de equipamentos.

Art. 11) No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos técnicos de saneamento e aos fiscais de saúde pública do Município, devidamente credenciados :

- I. Lavrar autos de infração;
- II. Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

Art. 12) É de competência exclusiva do Diretor do Departamento de Saúde cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Art. 13) O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 14) A defesa ou impugnação será julgada pelo Diretor do Departamento Municipal de Saúde, ouvido o servidor atuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Art. 15) Da imposição de penalidade poderá o infrator recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, será julgado pela Procuradoria Jurídica Municipal em 10 (dez) d



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16) Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 17) É da competência exclusiva do Setor Municipal de Saúde a vistoria para autorizações ou expedição de alvará de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

Art. 18) Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção de Alvará de Funcionamento, nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos:

I. Vistoria de Veiculo Automotor para Transporte de alimentos 13 UFIR's

II. Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA : Mercado, Supermercado, Industria de Cocco Ralado - Moinho de Trigo - Moinho de Fubá - Rebeneificio de Cereais - Industrialização de Pães e Bolos - Refinaria de Oleos e Gorduras Vegetais - Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos - Fábrica de Essências e Aditivos - Conservadores e Corantes - Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes - Indústria de Conservas - Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, Balas e Chocolates - Fábrica de Biscoitos de Polvilho - Indústria de Farinhas Alimenticias e Congêneres - Fábrica de Sorvetes - Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja - Fábrica de Queijo de Soja - Refinaria de Açúcar - Refinaria de Sal - Manufatura de Pipocas e Flocos de Cereais - Pastificio - Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos - Fábrica de Copos para Sorvetes - Indústria de Gelo - Cozinhas Industriais e Indústria de Refeições Preparadas - Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres - Indústria de Café e outros Produtos Desidratados e Liofilizados 40 UFIR's

III. Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA : Bar Noturno, Boite, Drive-in, Casa de Carnes, Churrascaria, Depósito de Produtos Alimentícios - Confeitaria - Padaria - Hotel - Doceria - Pastelaria - Pizzaria - Restaurante e Similares - Fábrica de Massas Frescas - Fábrica de Coxinhas, Pastéis, Esfirras e Similares - Classificação e Brilhamento de Laranjas e Congêneres 22 UFIR's

IV. Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA : Açougue, Bar Típico - Frango Assado - Hamburguer - Hot Dog - Mercadinho - Peixaria - Salsicharia - Bar com Lancheria - Empacotamento de Especiarias - Empacotamento de Sal - Engarrafamento de Bebidas - Torrefação de Amendoim - Engarrafamento de Mel - Envazamento de Cacau 9 UFIR's

V. Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA : Aves e Ovos - Bar - Caldo de Cana - Depósito de Bebidas - Laticínios - Mercenarias - Pensão - Sede de Café Ambulante - Sorveteria e Torrefação de Café 4,5 UFIR's

VI. Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA : Bomboniere - Depósito de Produtos Alimentícios para Feirantes - Empório - Frutaria - Litteria e Quitanda 0,80 UFIR's



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA


ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19) A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, do Setor Municipal de Saúde, será efetuada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 20) As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA, 21 de Junho de 1996


JOSE EMILIO CARLOS LISBOA

- Prefeito Municipal -

Publicada na data supra.


MARIA REGINA PEREIRA

- Secr. de Gabinete -